



ACÓRDÃO Nº:	131/2024
PROCESSO Nº:	2019/7070/500016
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000448
RECORRENTE:	TOTAL SERV. LIMPEZA URBANA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI - EPP
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.398.466-2
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. TRANSMISSÃO DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL - GIAM COM INCONSISTÊNCIAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pela transmissão da GIAMS com informações inverídicas, sendo, exigida a multa correspondente por arquivo e período de apuração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/000448. A exigência fiscal é referente à Multa Formal por apresentar Guia de Informação e Apuração Mensal-GIAM, com valor de operações divergentes do valor das operações realizadas.

Foram anexados aos autos, Levantamento Especial, cópias dos Relatórios de GIAM por Contribuinte, cópias dos Relatórios de Notas Fiscais Eletrônicas Autorizadas, Histórico de Eventos do Contribuinte, Cópia da Consulta a Optantes do Simples Nacional e Termo de Aditamento, fls. 12 a 24.

A autuada foi intimada do auto de infração por edital em 19.03.2019, fls.28, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia em 25.04.2019, fls.29.

Depois de decorrido o prazo legal, foi juntado à peça defensiva apresentada em 05.06.2019 às fls. 30 a 35.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Presidente do CAT, por meio do Despacho exarado no verso das fls.35, encaminhou o processo para julgamento de primeira instância.

O julgador de primeira instância relata que o *sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração e a intimação por edital é válida.*

O *autuante identificado no campo 31 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.*

De acordo como que determina o art. 22, §2º, inciso IV da Lei nº1.288/01, considera-se feita a intimação ou a notificação por edital, cinco dias após a sua publicação, com isso, o prazo legal de trinta dias começou a ser contado após a publicação do edital, conforme exposto acima e foi expirado, sem a devida apresentação dentro dos prazos legais, sendo a intimação por edital considerada válida.

A impugnação às fls. 30 a 35 foi apresentada em 05.06.2019, após decorrido o prazo legal estabelecido na legislação tributária (Termo de Revelia lavrado em 25.04.19, fls. 29, sendo, portanto, intempestiva, motivo pelo qual não foi apreciada.

À vista do exposto, passo à análise do mérito deste contencioso.

A presente demanda refere-se a Multa Formal por apresentar Guia de Informação e Apuração Mensal-GIAM, com valor de operações divergentes do valor das operações realizadas.

As pretensões fiscais encontram respaldo na legislação tributária tipificada nos campos 4.13 a 30.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta nos campos 4.15 a 30.15 estão de acordo como ilícito fiscal descrito no contexto.

Pelos documentos anexados ao auto, fls.12 a 24, verifica-se que a empresa apresentou Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, com valor de operações divergentes do valor das operações realizadas.

O artigo 44, inciso V, alínea "a", da Lei 1.287/201, determina que é obrigação do contribuinte entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma, assim, como a GIAM trata de guia de informação e o contribuinte a apresentou em desacordo com a legislação, quando informou que os campos



✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

estavam zerados e a empresa possuía movimentação, constatamos que o contribuinte incorreu em infração, descumprindo uma obrigação acessória, vejamos o artigo citado:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Considerando que a legislação determina que a GIAM deve ser preenchida e enviada à Secretariada Fazenda por todos contribuintes, excetuando apenas o produtor rural, pessoa física optante pelo regime normal de escrituração fiscal, entendemos que o contribuinte está obrigado a apresentação da GIAM, de acordo com as exigências da legislação, vejamos o que preceitua o Art.218 do Regulamento do ICMS:

Art. 218. A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via Internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração, por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal.

Deste modo, entendo que o trabalho realizado pelo autuante está correto, corroborado pelos documentos anexados, tendo em vista que ficou constatado que a empresa apresentou Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, com valor divergentes do valor das operações realizadas.

Diante do exposto, julgou PROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000448, CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, campos 4.11 a 30.11 (cada campo com valor originário de R\$200,00) no valor total de R\$ 5.400,00 (Cinco mil e quatrocentos reais), com a penalidade dos campos 4.15 a 30.15, mais acréscimos legais.

Intimado o contribuinte em 06/07/2020, apresentou recurso voluntário em 24/07/2020 com as mesmas alegações apresentadas na fase impugnatória.



[Assinatura]



A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual, refuta as alegações feitas pela recorrente e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 58 e 59.

É o relatório.

VOTO

A exigência fiscal é referente à Multa Formal por apresentar Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, com valor de operações divergentes do valor das operações realizadas durante os períodos de 06/2016 a 01/2019, perfazendo uma multa formal no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais). Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o contribuinte foi devidamente cientificado do lançamento e demais atos processuais; a representação do sujeito passivo se encontra constituída nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Cinge-se a demanda na obrigatoriedade de apresentação de informações fiscais ao Fisco Estadual, consistente na Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, no período objeto do auto de infração.

A obrigação acessória tem previsão legal insculpida no Art. 44, incisos XXVI e V, alínea "a", conforme aqui transcrito:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

V - entregar ou apresentar ao Fisco, na forma e nos prazos normativos: (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

a) livros, papéis, guias e documentos, inclusive de informação, exigidos conforme a norma; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

A GIAM, o Art. 218 do Decreto nº 2.912/06 (RICMS/TO) detalha especificamente sua obrigatoriedade, dentre os documentos fiscais cuja exigibilidade se torna obrigatória ao fisco estadual, senão vejamos:

Art. 218. A Guia de Informação e Apuração Mensal do ICMS - GIAM, modelo 28, é preenchida em meio eletrônico e enviada, via Internet, à Secretaria da Fazenda no encerramento do período de apuração,





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

por todos os contribuintes do imposto estabelecidos neste Estado, exceto produtor agropecuário, pessoa física não optante pelo regime normal de escrituração fiscal, (grifei)

O Julgador de primeira instância, após análise de todos fatos apresentados no processo, sentencia pela procedência do feito.

Inconformada com a sentença, a Recorrente apresenta recurso a este conselho em 24/07/2020, fls. 45 sem nenhuma alegação ou prova capaz de ilidir o feito.

A representação fazendária recomenda a confirmação da sentença.

Da leitura do dispositivo se tem que o contribuinte autuado se encontra obrigada à apresentação mensal da GIAM por ser optante da escrituração fiscal, conforme já mencionado.

Das normas tributárias aqui colacionada se depreende que o sujeito passivo estava obrigado a prestar as informações fiscais atinentes à GIAM, restando demonstrado nos autos, no Relatório de GIAM por Contribuinte e nas pesquisas ao sistema da SEFAZ, relativas à escrituração de saídas, entradas e apuração do ICMS (SPED Fiscal), que tais informações se encontravam omissas ou com inconsistências, no período reclamado pelo auto de infração.

Desta feita, pautando-se a autuação na apresentação das GIAM's relativas a junho de 2016 a janeiro de 2019, resta CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS sobejamente demonstrado aos autos a omissão, refletindo na correta incidência das multas de que trata a autuação.

Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11 a 30.11 (cada campo com valor originário de R\$ 200,00), no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), mais os acréscimos legais.

É como voto.





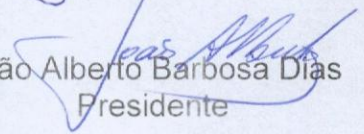
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/000448 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários dos campos 4.11 a 30.11 (cada campo com valor originário de R\$ 200,00), no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), mais os acréscimos legais. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota De Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de junho de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

